



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 5017682-94.2025.8.24.0022/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SILVIO FRANCO

APELANTE: ----- (AUTOR)

APELANTE: BANCO ----- (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

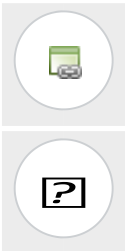
EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA. CONTRATO DE SEGURO. SENTENÇA EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DE OFÍCIO. TEORIA DA CAUSA MADURA. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA COMPROVADA. CONFISSÃO DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DO BANCO PROVIDO. APELO AUTORAL PREJUDICADO.

1. Cuida-se de apelações interpostas pela parte autora e pela instituição financeira ré contra sentença que, em ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais, julgou procedentes os pedidos para declarar a nulidade de contrato de seguro, determinar a restituição de valores e condenar ao pagamento de indenização por dano moral.
2. O julgamento que reconhece nulidade contratual por vício de consentimento em hipótese na qual apelação inicial sustenta inexistência de contratação altera a causa de pedir e viola os arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, configurando decisão extra petita.
3. A nulidade por incongruência entre o pedido e a decisão deve ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, impondo-se a desconstituição da sentença.
4. Estando o processo em condições de imediato julgamento, deve ser aplicada a teoria da causamadura, com apreciação direta do mérito pelo Tribunal, nos termos do art. 1.013, § 3º, II, do Código de Processo Civil.
5. A declaração da própria parte autora em prova pericial no sentido de que realizou a contratação por meio de seu dispositivo eletrônico configura elemento probatório relevante, caracterizando confissão (CPC, art. 389).
6. A ausência de validação técnica da assinatura eletrônica por insuficiência de dados não implica, por si só, inexistência do negócio jurídico, sobretudo quando inexistem indícios de fraude e há elementos adicionais de corroborar a formalização da contratação.
7. A contratação por meios eletrônicos constitui modalidade válida de formação do negócio jurídico, sendo lícitos os descontos decorrentes quando demonstrada a manifestação de vontade.
8. Reconhecida a regularidade da contratação, inexistente pagamento indevido e, por conseguinte, dano material, bem como não se configura dano moral, por ausência de violação a direito da personalidade.
9. Os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes, com inversão dos ônus sucumbenciais e fixação de honorários advocatícios, cuja exigibilidade permanece suspensa em razão da gratuidade de justiça.
10. Descabe a fixação de honorários recursais quando há redimensionamento da sucumbência.
11. Recurso do banco conhecido e provido. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, (1) de ofício, desconstituir a sentença vergastada, por incongruência com os pedidos e a causa de pedir; (2) estando a causa madura, proceder à apreciação imediata da lide, na forma do art. 1.013, § 3º, II, do Código de Processo Civil, para prover o recurso da casa bancária e, assim, julgar improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, suspensa a exigibilidade por força da justiça gratuita; e (3) julgar prejudicado o apelo autoral, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



Florianópolis, 03 de junho de 2026.

Documento eletrônico assinado por **SILVIO FRANCO, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7880207v5** e do código CRC **57d31792**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SILVIO FRANCO
Data e Hora: 03/06/2026, às 18:16:56
